RECLAMAÇÃO Nº 37.363 - MS (2019/0037187-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECLAMANTE	:	PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
ADVOGADOS	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
		CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S) - MS018491
		ALEXANDRE OLIVEIRA - MS018951
RECLAMADO	:	JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES, aduzindo descumprimento de acórdão proferido no HC n. 258.819/SP.

Discorre o reclamante que *o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 258.819 - SP (2012/0235378-4), do qual foi relator o MINISTRO NEFI CORDEIRO, considerou ilícita a quebra do sigilo fiscal dos pacientes naquele writ, sem prévia autorização judicial, contida no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação -IPEI nº 20070006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme cópia do acórdão anexo (fl. 5).*

Diz que *uma análise mais detida das provas constantes do Inquérito Policial nº 154/2006 (atual nº 754/2007) sobretudo as interceptações telefônicas e telemáticas, além das respectivas prorrogações levadas a efeito em seu âmbito, leva à conclusão de que estas também são ilícitas, por se basearem precipuamente no mencionado relatório.*

Acrescenta que *se assim é, a denúncia oferecida no processo 0010681-71.2008.4.03.6000 é nula, já que ela também se baseia principalmente nas interceptações telefônicas e, bem assim, todas as demais provas, de vez que até a apreensão das mercadorias (objeto do flagrante) decorreram diretamente da interceptação telefônica, também ilícita.*

Requer, em suma, a suspensão do andamento do processo n. 0010681-72.2008.4.03.6000, até o julgamento final da presente reclamação e ao final, seja declarada a nulidade do inquérito policial n. 2006.60.04.000779-1, da ação cautelar 2007.60.00.11091-0, bem como do inquérito policial 449/08-SR/DPF/MS e da denúncia oferecida na ação penal n. 0010681-71.2008.4.03.6000.

No mérito, busca a procedência da reclamação.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em reclamação é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente possibilidade de dano irreparável à parte reclamante.

Na hipótese, não se verifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, notadamente pelo seu conteúdo satisfativo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada.

Na sequência, cite-se a parte interessada para que, querendo, conteste o pedido no prazo de 15 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator